



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 017/2014

Dá nova redação ao art. 534 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, que dispõe sobre as formalidades para o registro de óbito, transformando o Parágrafo Único em § 1º e acrescentando o § 2º.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e no art. 3º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como no artigo 3º, Incisos II e VI, do Código de Normas da Corregedoria, e,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fixar, na esfera administrativa, regras de procedimento, visando à otimização da prestação dos serviços extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aprimoramento do controle das atividades das unidades extrajudiciais, com a padronização de rotinas de trabalho e com a atualização dos procedimentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar e dar segurança ao direito de família, notadamente às relações de união estável;

## RESOLVE:

**Art. 1º** O artigo 534 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação, com parágrafos renumerados, na forma como segue:

“Art.534. O assento de óbito deverá conter:

- I – a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- II – o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- III – o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- IV – se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro sobrevivente, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida ou extinta pela morte de um dos companheiros; se viúvo o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou da inscrição da união estável;
- V – os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos;
- VI – se faleceu com testamento conhecido;
- VII – se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- VIII – se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- IX – o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico
- X – se deixou bens e filhos menores ou interditos;
- XI – se era eleitor;

XII – pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

§ 1º. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos, o Oficial de Registro ou preposto autorizado fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes.

§ 2º. A informação sobre união estável só poderá constar do registro de óbito se apresentado contrato social de união estável, assinado por ambos os companheiros com as formalidades registras necessárias, ou sentença judicial constitutiva regularmente prolatada e transitada em julgado”.

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, em Teresina-PI, aos 29 dias de abril de 2014.



**Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí